



## GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

### CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Mirian Maria Kosak (Patronato Municipal de Pitanga); Email: mirian\_patd@hotmail.com  
Deivdy Borges Pereira (Patronato Municipal de Pitanga) Email: academicoucp@hotmail.com  
Debora Rickli Fiuza (Patronato Municipal de Pitanga); Email: debora\_rickli@yahoo.com.br  
Jessica Aparecida dos Santos Berardi (Patronato Municipal de Pitanga); Email:  
jessicaaberardi@gmail.com

#### TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

**RESUMO:** O sistema penal brasileiro historicamente tem resolvido os conflitos advindos das relações humanas, da desigualdade socioeconômica e política através do modelo retributivo. Este modelo que pune e encarcera em nada contribui para a ressocialização do indivíduo transgressor. A Justiça Restaurativa surge como um movimento social de reforma da justiça criminal, consistindo em um novo modelo de resolução de conflitos, que valoriza o diálogo e o compartilhamento na reparação, superação e prevenção de danos. Neste sentido, o presente trabalho busca discutir como a Justiça Restaurativa pode ser utilizada nos casos de violência de gênero. A pesquisa é de cunho qualitativo, e foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases de dados online e consulta a livros. Sabe-se que apesar dos avanços conquistados na luta por direitos das mulheres, os resquícios do patriarcado que submete a mulher ao homem e contribui para a violência de gênero, continua vivo na sociedade. Desta forma, a proposta de utilizar a Justiça Restaurativa nos casos de violência de gênero pode trazer muitas contribuições, desde a conscientização do infrator sobre a nocividade e as consequências dos seus atos, bem como a manutenção de vínculos e das relações humanas.

**Palavras chave:** Justiça Restaurativa; violência de gênero; patriarcado; sistema penal.

#### 1. INTRODUÇÃO

O sistema retributivo historicamente utilizado como forma de resolução de conflitos advindos das relações humanas, das desigualdades socioeconômicas e políticas não traz nenhum resultado satisfatório, pois não contribui para a ressocialização do indivíduo que cometeu o delito, ou seja, a pena de encarceramento é ineficaz no sentido da recuperação dos infratores.

O sistema carcerário não ressocializa o indivíduo apenado, pois a prisão é uma instituição “[...] desigual, lesiva para a dignidade da pessoa, aflitiva tanto física quanto psicologicamente e inútil à prevenção de novos delitos” (FERRAJOLI, 1995 apud AZEVEDO, 2009, p.182).

Tendo em vista, a pouca efetividade da pena de privação de liberdade, fazem-se necessárias novas formas de pensar e tratar a questão criminal. A Justiça Restaurativa, consiste em uma destas formas, na medida em que muda o foco da



busca pelos culpados e da punição para a autonomia dos envolvidos no conflito na busca de soluções e superação.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é discutir como a Justiça Restaurativa pode ser utilizada nos casos de violência de gênero. É fato que a violência de gênero tem suas raízes nos resquícios do patriarcado presente em nossa sociedade, resultante da internalização histórica da ideia de submissão da mulher ao homem (SIMÕES; AQUINO, 2014).

A metodologia utilizada é qualitativa, segundo Minayo et al., (2009, p.14) a metodologia é entendida como "o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade". Quanto à pesquisa qualitativa a autora coloca que "o universo da produção humana que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade e é objeto da pesquisa qualitativa dificilmente pode ser traduzido em números e indicadores quantitativos" (MINAYO et al., 2009, p. 21).

Desta forma, a fim de atingir os objetivos propostos foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases de dados online, teses, dissertações e anais de eventos. Na pesquisa bibliográfica, o material que é consultado abarca todas as produções que foram tornadas públicas e que tem relação com o tema em estudo, é a partir destas produções que se reúnem os conhecimentos relacionados ao tema de pesquisa (RAUPP; BEUREN, 2003).

Marconi e Lakatos (2003) enfatizam que a pesquisa bibliográfica não consiste meramente em um repetição do que já foi dito ou escrito em relação a determinado assunto, mas proporciona o exame de um tema sob um novo ponto de vista ou abordagem chegando a novas conclusões.

O presente trabalho divide-se em três partes. Na primeira aborda aspectos do sistema retributivo e explicita o que é justiça restaurativa e quais são suas principais vantagens como forma de encarar a questão criminal. Na segunda parte, é exposta a questão da violência de gênero e como os resquícios do patriarcado contribuem para que isso aconteça. E na terceira parte é realizada uma reflexão sobre as contribuições que a justiça restaurativa pode trazer para os casos de violência de gênero.

## 2. O SISTEMA RETRIBUTIVO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O direito Penal atua por meio da justiça retributiva estas ações sobrepõe o Estado no lugar da vítima, ou seja, busca para si a reparação:

Esta forma de justiça, mecanismo de controle social, cria uma identidade desviante do indivíduo, resultando no conseqüente processo segregador, uma vez que, se o Estado, detentor do poder punitivo, não der a resposta adequada ao desvio, provoca um sentimento de vingança e/ou impunidade na vítima e/ou seus familiares e na sociedade de uma forma geral. Cinge-se, desta forma, o direcionamento punitivo para determinadas pessoas ou grupos sociais estereotipados, ocasionando o processo seletivo (DIEL; GIMENEZ, 2014, p.02).

A principal diferença entre justiça restaurativa e a justiça retributiva, ou tradicional é que a primeira dá valor a autonomia e diálogo dos indivíduos envolvidos, criando espaços adequados para que estes possam auto expressar-se e



que o transgressor, a vítima, familiares e toda comunidade possam ser protagonistas na busca de opções de solução e responsabilização (MCCOULD; WATCHEL, 2003 apud AGUINSKY; CAPITAO, 2008).

Simões e Aquino (2014, p.10) colocam que o advento da Justiça Restaurativa data da década de 1990, quando surgiu: "[...] como movimento social de reforma da justiça criminal, implementada também nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Peru, Kuwait, Omán, Argentina, Chile, Colômbia, Brasil, África do Sul, entre outros".

Para Carvalho (2014) a justiça restaurativa consiste em um processo de colaboração para a resolução de um conflito, que envolve tanto o autor do delito quanto a vítima, com vistas à reparação dos danos advindos do ato delituoso.

A Justiça Restaurativa é uma nova forma de lidar com conflitos, consiste em um processo multidisciplinar que se baseia no diálogo e busca resolver o conflito ocasionado entre as partes. Este processo ocorre de forma não intervencionista e não formal, contribuindo para a solução do problema sem contanto passar pelo etiquetamento, fruto do processo penal comum. Busca-se as motivações do conflito através do diálogo entre as partes envolvidas apenas com a presença de um facilitador. Assim, as partes podem expressar-se e discorrer sobre a situação geradora do conflito, objetivando a busca pela melhor forma de resolução (DIEL; GIMENEZ, 2014, p.02).

A justiça restaurativa vem como uma alternativa de resolução de conflitos, que ocorrem entre os seres humanos, no âmbito do Sistema Penal Brasileiro, que historicamente resolve os conflitos através do sistema retributivo. O paradigma restaurativo, traz uma nova concepção que leva em consideração a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e de toda a comunidade (BAZO; PAULO, 2015). Ela busca a promoção de sentimentos e relacionamentos positivos, não atendo-se somente a redução da criminalidade mas promovendo a regeneração dos vínculos que de romperam, de forma a evitar reincidência. Neste processo, vítima, família, comunidade e outras redes de apoio participam de forma direta no processo de responsabilização (SIMÕES; AQUINO, 2014).

### **3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Nas últimas décadas do século XX, foram dados grandes passos, tanto no Brasil como no mundo, em relação a afirmação e garantia dos direitos das mulheres, da superação da subordinação e de uma forma diferente de convivência entre os gêneros. Estes avanços não se deram somente no âmbito econômico, mas em questões relacionadas a comportamento e reflexões, questionamentos e superações no que concerne à sexualidade da mulher. Apesar destas transformações, não foi possível superar de forma plena a ideologia do patriarcado, que discrimina e coloca a mulher em posição de subordinação (KARAM, 2006).

Apesar das conquistas das mulheres no decorrer dos últimos séculos, que têm conseguido construir e ocupar seu espaço dentro da esfera pública e privada, buscando a garantia de seus direitos, a manutenção destas conquistas não tem sido fácil, e são mantidas com muito esforço e resistência à violação de direitos como dignidade, respeito e tratamento igualitário perante a lei. Assim, a discussão sobre a



questão de gênero, discriminação e busca de igualdade entre homens e mulheres deve ser vista como uma construção social e não como uma determinação biológica e sexista (SIMÕES; AQUINO, 2014).

Desta forma, esta desigualdade e subordinação também existe ainda nas relações individualizadas, ou seja, subsiste ainda a hierarquização e dominação da mulher pelo homem, subsistindo desta maneira ações identificáveis como expressão da chamada violência de gênero, que não são motivados apenas por questões pessoais (KARAM, 2006, p.06).

No discurso de Karam (2006) a superação da violência de gênero e os resquícios do patriarcado bem como qualquer forma de discriminação não acontecerão com ações enganosas, dolorosas e danosas intervenções do sistema penal. Neste sentido, faz-se necessário buscar alternativas mais eficazes e que não sejam tão nocivas quanto à intervenção do sistema penal, pois este além de não proteger os bens jurídicos, não acabar com as condutas que trazem danos e não solucionar conflitos ainda contribui para injustiça, quando opera de forma seletiva, produzindo sofrimento, dor, estigmas, privação de liberdade e sustentando diversas formas de violência.

Para Bazo e Paulo (2015, p.195) o aumento do rigor na punição contra agressões que decorrem da violência doméstica no ordenamento jurídico-penal "não figuram como melhor resposta à discriminação das mulheres que se manifesta através da violência, a despeito da intensa escalada punitiva infiltrada na política penal sobre violência de gênero"

Neste sentido, Andrade (2003) afirma que o sistema penal não está capacitado a oferecer a proteção à mulher vítima de violência, mas como resposta somente castiga o infrator, castigo esse que é distribuído de forma desigual e não cumpre com sua suposta função: a de intimidar o agressor. Desta forma, tentar refrear a violência com a repressão consiste em controlar a violência exercida pelos homens com uma violência estatal ainda maior, o que ocasiona duplicação do controle, da dor e da violência inútil.

Conforme afirma Karam (2006, p.07) romper de forma efetiva com tendências criminalizadoras, faz parte do compromisso de superar as relações de desigualdade, dominação e de exclusão:

A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal.

É neste sentido que se insere a justiça restaurativa, como uma nova alternativa de resolução de conflitos, mais humanizada e preocupada com todas as partes envolvidas no problema. A justiça restaurativa tem o objetivo de resgatar a convivência pacífica no ambiente solapado pela violência, ainda mais nos casos em que agressor e vítima precisam manter relações em face de um objetivo comum, como a criação dos filhos. Neste sentido, um processo judicial só tende a agravar o conflito e instaurar um clima desfavorável que não beneficiaria nenhuma das partes. Por isso, a justiça restaurativa preocupa-se com os laços sociais, procura restaurar



as relações humanas e auxiliar o ofensor a entender a nocividade de sua conduta ilícita e as consequências que derivam da mesma, facilitando a reparação material e simbólica a vítima e proporcionando aos envolvidos e a comunidade um sentimento de solução do problema. Desta forma, o procedimento restaurativo é voltado para a dimensão particular e real de conflito em questão "[...] e prescinde de tipicidade para que ocorra um acordo satisfativo entre as pessoas, pois basta a exposição de um problema e a presença de atores sociais que primam pela sua solução" (BAZO; PAULO, 2015, p.205).

Desta forma, assim como enfatiza Breves (2015, p.57) é necessário que o Estado atue na raiz dos conflitos e nas suas mais complexas dimensões "[...] que perpassam aspectos relativos à justiça, não na sua acepção legalista e punitiva, mas de cura e recuperação de todos os envolvidos nos conflitos gerados pelas violências contra o gênero".

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que o sistema retributivo que somente pune e encarcera não traz nenhuma contribuição no sentido da ressocialização e reeducação do sujeito infrator, pelo contrário o destitui de direitos, criminaliza e não oportuniza a reflexão, e a mudança de conduta. A Justiça Restaurativa, por sua vez, mostra-se como uma alternativa bastante promissora em relação aos casos envolvendo violência de gênero, visto que a mesma possibilita que vítima e agressor possam expressar-se e dialogar, no intuito de que o agressor possa conscientizar-se dos danos que a violência traz a vítima, à família e a toda sociedade e possa a partir disso refletir sobre a adoção de novas condutas pautadas no respeito e na igualdade.

#### REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITAO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZEVEDO, Mônica Louise de. **Alternativas à pena de prisão e ministério público**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 181- 192. ISBN 978-85-7982-013-7.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. **Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS. v.10, n.1. p, 190-210.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

BREVES, Luiza Monteiro. **Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva.** Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

CARVALHO, L. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. **Conselho Nacional de Justiça.** 2014. Disponível em: 13 jul. 2016.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A Justiça Restaurativa e suas razões de aplicação na Lei 11.343/06 em relação ao consumidor de drogas.** Santa Cruz do Sul: 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.14, n.168, p. 6-7, nov. 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otavio Cruz; GOMES, Romeu, **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis, Vozes, 2009.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**, v. 3, p. 76-97, 2003.

SIMÕES, Ana Paula Arrieira; AQUINO, Quelen Brondani. **A justiça restaurativa nos conflitos de gênero em ambiente de trabalho: práticas restaurativas para relacionamentos produtivos.** XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – VII Mostra de trabalhos Jurídicos científicos. 2014.